



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10909.900231/2011-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$48.164,30 contido no DARF de R\$69.598,66 recolhido em 20.03.2007, apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12016.49284.150809.1.3.04-2508, em 15.08.2009, e-fls. 02-11, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$48.164,30 contido no DARF de R\$69.598,66 recolhido em 20.03.2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 12, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 48.164,30

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 14.04.2011, e-fls. 14-15, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-50.257, de 12.03.2014, e-fls. 32-37:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 21.05.2014, e-fls. 38-39, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2014, e-fls. 40-117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Dos Fatos - Da Existência do Crédito

O pagamento indevido ou a maior se prova pelo recolhimento do tributo através de DARF e através da comprovação, via DCTF e DIPJ, da existência de débito menor a ser declarado e/ou pago.

Houve débito de CSLL apurado na DIPJ, menor que o declarado na DCTF original do Quarto Trimestre de 2006, que foi devidamente retificada posteriormente, o que torna o pagamento realizado pela contribuinte, em Março de 2007, indevido e/ou a maior em R\$ 40.917,77 (original), portanto, disponível para compensação, cabendo inclusive para o aproveitamento do crédito o cálculo da proporcionalidade das multas e juros que incidiram sobre a parcela paga indevidamente.

Tendo a contribuinte apurado débito a menor de CSLL, o valor recolhido não poderia ser utilizado em sua integralidade na dedução de impostos devidos para aquele trimestre.

O crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL é existente em sua integralidade, uma vez que, tendo finalizado a apuração, no Quarto Trimestre de 2006, o valor correto a ser declarado na DCTF e pago era de R\$ 18.209,47, tornando o recolhimento que foi efetivamente realizado através de DARF no montante de R\$ 59.127,24 (valor original) majorado em R\$ 40.917,77, conforme demonstrado abaixo:

Valor da CSLL Valor Pago Valor Pago Apurada Com DARFIndevidamente  
18.209,4759.127,2440.917,77 Cabe observar que o pagamento foi realizado com atraso, porém, com a devida atualização de juros e multa.

O pagamento realizado não pode ser totalmente utilizado na quitação de débitos da Contribuinte, posto que o valor da CSLL do Quarto Trimestre de 2006, efetivamente apurada para recolhimento, é menor que o que foi pago via DARF. Sendo assim, a diferença entre o valor devido e o valor pago (majorado) pode ser utilizado na compensação de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

O crédito utilizado pela contribuinte é relativo ao pagamento indevido ou maior de CSLL do Quarto Trimestre de 2006, o que pode ser verificado na DCTF Retificadora, pela vinculação do DARF (cópias anexas)

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

Ocorre que na transmissão das declarações retificadoras para a devida correção e apuração dos créditos houve uma inversão involuntária na ordem, sendo que a PER/DCOMP foi enviada antes (15/08/2009) da DIPJ e DCTF retificadoras (26/08/2009).

O DIREITO Sabemos que é pressuposto da mecânica da compensação que haja relação lógica e cronológica entre elas.

Infelizmente por um lapso nosso houve essa inversão acima referida. Tanto é verdade que foi involuntário, que a informação do acréscimo moratório permitido e declarado foi calculado até a data da entrega da PER/DCOMP. (cópia anexa a PER/DCOMP)

Solicitamos que seja considerada a existência do crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL do Quarto Trimestre de 2006, mesmo porque há diferença na entrega das declarações é de 11 dias, sendo que todas elas realizadas no mesmo mês.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### Conclusão e Requerimento Final

Por força do acima exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso Voluntário com a consequente reforma da decisão do Acórdão acima referido e proferido no processo administrativo n.º. 10909.900231/2011-14, a fim de que seja homologada a compensação realizada pela contribuinte através do Perdcomp n.º. 12016.49284.150809.1.3.04-2508 ou que, alternativamente, seja reconhecido a existência do crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do Quarto Trimestre de 2006, legalmente constituído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Analisando o DARF, e-fl. 64, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora do segundo semestre de 2006 apresentada em 26.08.2009, e-fls. 91-117, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora do ano-calendário de 2006 apresentada em 26.08.2009, e-fls. 79-90 e o Per/DComp nº 12016.49284.150809.1.3.04-2508, em 15.08.2009, e-fls. 02-11, tem-se os seguintes valores referentes ao quarto trimestre de 2006:

| Cálculo da CSLL                              |                              |                              |
|----------------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|                                              | Sujeita ao Percentual de 32% | Sujeita ao Percentual de 12% |
| Receita Bruta (R\$)                          | 2.273.209,81                 | 2.273.209,81                 |
| Resultado da Aplicação do Percentual (R\$)   | 727.427,14                   | 272.785,18                   |
| Alíquota da CSLL                             | 9%                           | 9%                           |
| (=) CSLL Apurada (R\$)                       | 65.468,44                    | 24.550,67                    |
| (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos Federais | 5.862,61                     | 5.862,61                     |
| (-) CSLL Retida na Fonte                     | 478,59                       | 478,59                       |
| (=) CSLL a Pagar                             | 59.127,24                    | 18.209,47                    |
| CSLL Recolhida                               | 59.127,24                    | 59.127,24                    |
| Direito Creditório de CSLL                   | 0,00                         | 40.917,78                    |

Investigando os dados constantes nos autos pode-se concluir que a Recorrente procedeu a recolhimento de CSLL do valor original de R\$59.127,24 referente ao quarto trimestre de 2006 com base no percentual de 32% da receita bruta. Ocorre que, ao argumente que incorreu em erro de fato, a Recorrente formula o pedido de reconhecimento de direito creditório de R\$40.917,78, que refere ao cálculo do tributo devido no valor de R\$18.209,47 que corresponde à base no percentual de 12% da receita bruta.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

Pesquisando a legislação de regência, por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação relaciona-se diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997, bem como art. 14 e art. 17 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998).

Consta no Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2018 do Manual da RFB Perguntas e Respostas<sup>1</sup>:

015 - Quais os percentuais aplicáveis de presunção de lucro sobre a receita bruta para compor a base de cálculo do Lucro Presumido?

| <i>Atividades [...]</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <i>Percentuais (%) [...]</i> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| <i>Atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda.</i><br><br><i>Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. [...]</i> | 8,0 [...]                    |
| <i>Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.</i>                                                                                                                                                                                                                                                               | 32,0                         |

[...]

019 - Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Notas:

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º;).

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra. (IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 9º) IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33.

<sup>1</sup> Disponível em: BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2018 <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2018.pdf/view>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

Para comprovação do erro de fato a Recorrente apresenta o Contrato Social e alterações com o seguinte objeto "a exploração do ramo de "Planejamento, Loteamento, Saneamento, Obras Rodoviárias, Incorporação e Reformas de Imóveis em geral", e-fl. 45.

Especificamente em relação à atividade econômica exercida pela Recorrente em relação a execução de obras da construção civil ou a contratação por empreitada na modalidade total com fornecimento de mão de obra e a integralidades dos materiais indispensáveis à sua execução que ali são incorporados é de 8% para IRPJ e 12% para CSLL e o coeficiente para determinação com fornecimento unicamente de mão de obra exclusivamente é de 32% para IRPJ e CSLL.

No que se refere a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DComp, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DComp), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DComp, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DComp. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DComp;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DComp, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e  
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como memórias de cálculo e cópias do Contrato Social e alterações, e-fls. 43-56, não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$48.164,30 contido no DARF de R\$69.598,66 recolhido em 20.03.2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente identifique a atividade econômica exercida para determinação do coeficiente legal de apuração do lucro presumido, bem como cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp com as Demonstrações de Resultados do período e ainda com a identificação da inexatidão material contida nas declarações originais e retificadoras referentes ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, se for o caso.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$48.164,30 contido no DARF de R\$69.598,66 recolhido em 20.03.2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva



Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.080 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10909.900231/2011-14